



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004773-96.2011.8.26.0101
 Classe - Assunto: Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Rosângela Favaretto Franciscate e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva

Vistos.

Recebi o presente processo em 28 de setembro de 2015, após o acolhimento da exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público contra o Juízo do 1.º Ofício de Caçapava e designação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo como substituta imediata do excepto e, nesta data, lanço sentença em 11 laudas.

ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ROSÂNGELA FAVORETTO FRANCISCATE e a empresa FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, a qual dispõe sobre condutas e crimes lesivos ao meio ambiente, agravadas pelas letras “a” (para obter vantagem pecuniária) e “o” (mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental) do artigo 15 do mesmo dispositivo legal, combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que os réus Adilson e Rosângela, previamente ajustados e por intermédio da empresa corré Fábio Extratora, em meados dos meses de fevereiro e março de 2010, em área situada em zona rural desta Comarca, no bairro do Tataúba, destruíram e danificaram floresta considerada de preservação permanente e vegetação primária e secundária, em estado avançado e médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. Na área sobre a qual os denunciados exerciam a posse e a atividade de extração de areia houve desmatamento de grandes proporções, verificado através de comparação de imagens e fiscalização no local, tendo sido lavrados, em 23 de março de 2010, dois autos de infração ambiental n.º 242305 e 242306 (fls. 04/05), nos quais a denunciada Rosângela assumiu a autoria dos danos ambientais consistentes na destruição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vegetação nativa que se encontrava dentro e fora da área de preservação existente no local, num total de 16 hectares. Ainda segundo o Ministério Público, Rosângela apresentou-se como a proprietária da área e responsável pelas intervenções, mas na verdade os crimes também foram cometidos pelo denunciado Adilson, que é um notório explorador de areia da região, tudo através do maquinário e pessoal da empresa Fábio Extratora.

Recebida a denúncia em 12 de abril de 2012 (fl. 23), que se embasou no termo circunstanciado de fls. 02/19, os réus foram citados (fls. 81 e 81 verso), apresentando, por intermédio de advogado, defesa preliminar (fls. 53/73).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha indicada pelo Ministério Público e duas testemunhas arroladas pela defesa, e o réu Adilson foi submetido a interrogatório, já que a corré Rosângela, apesar de devidamente intimada, não compareceu ao ato.

Ocorre, porém, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem do *habeas corpus* impetrado pela defesa contra a decisão de fls. 96 dos autos, consistente no recebimento da denúncia, porque o Magistrado deixou de apreciar as teses apresentadas pela defesa em resposta à acusação, declarando nula a ação penal a partir desta decisão, para que o Juízo se manifestasse sobre as teses trazidas pelo douto defensor.

A defesa, insatisfeita com a decisão proferida pelo Tribunal, tendo em vista a ordem concedida em sede de *habeas corpus* ter sido parcial, ainda apresentou Recurso Ordinário Constitucional para trancamento da ação penal (fls. 221/228), postulando, ainda, a suspensão da ação, tese esta, porém, não acolhida pelo Magistrado em razão de o citado recurso não possuir efeito suspensivo.

A seguir, retomado o curso do feito e indagadas as partes sobre a pretensão de renovação da prova produzida, o Ministério Público requereu a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, ouvida a fls. 288/290, e a defesa, por sua vez, declarou que não pretendia ouvir novamente suas testemunhas (fls. 259).

Durante a tramitação dos autos, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a exceção de suspeição e afastou o douto Magistrado da presidência do feito, sendo feita a remessa dos autos à sua substituta legal, que ratificou os atos praticados antes da declaração de suspeição (fls. 336).

Por fim, os réus foram submetidos a novos interrogatórios (fls. 361/362).

O Dr. Promotor de Justiça, em alegações finais, postulou a procedência da ação penal sustentando que a prova dos autos revelou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, pugnando, outrossim, pela exasperação da pena base acima do mínimo legal em virtude da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gravidade do fato e dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, na segunda fase de fixação da pena a consideração das agravantes contidas nas letras “a” (para obter vantagem pecuniária) e “o” (mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental) do artigo 15 da Lei 9.605/98. Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para a ré Rosângela, a fixação do regime semiaberto para início da expiação da reprimenda com relação ao réu Adílson e, em relação à ré pessoa jurídica, a aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 21 da Lei 9.605/98, com a sugestão do Artigo 22, I, do mesmo dispositivo como restritiva de direitos.

Já o Dr. Defensor pediu a conversão do julgamento em diligência para que se aguarde resposta ao ofício encaminhado ao CBRN, a remessa dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Judicial em atendimento ao princípio do juiz natural, a declaração de nulidade do processo em face da suspeição reconhecida, a declaração de nulidade do processo por violação ao contraditório, o reconhecimento da inépcia da denúncia quanto à pessoa jurídica e quanto ao réu Adilson, o reconhecimento da impossibilidade de imputação de delito à pessoa jurídica, o reconhecimento de falta de justa causa para propositura da ação penal e, por fim, a absolvição dos réus pela inexistência dos fatos narrados na denúncia ou, ainda, pela inexistência de provas Subsidiariamente, com relação à dosimetria da pena, a defesa requer a fixação da pena base no patamar mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de conversão do julgamento em diligência para que se aguarde resposta ao ofício encaminhado à CBRN. A defesa pretende sejam os autos alcançados pelo decurso do prazo prescricional que, como se sabe, se aproxima (14/04/2016). Além disso, os autos tramitam desde o ano de 2012 e encontram-se devidamente instruídos para julgamento. Não bastasse, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental assinado pela ré Rosângela já consta dos autos às fls. 11.

Com relação à competência para o julgamento do feito, em que pese o entendimento do douto defensor, não há controvérsia a ser dirimida. Isso porque a designação do substituto natural do Magistrado afastado da causa em razão do reconhecimento de suspeição é de atribuição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem compete a indicação, e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apontou esta Magistrada como competente para julgamento desta ação, conforme publicação de designação datada de 28 de setembro de 2015 (Edição do Diário Oficial n.º 1976, página 18), não havendo infringência ao princípio do juiz natural, pelo que indefiro o requerimento de remessa dos autos ao juiz do 1.º Ofício Judicial ou, ainda, ao juiz da Vara Criminal local.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade do processo em face da suspeição reconhecida, a questão já se encontra superada, pois os atos praticados anteriormente à declaração de suspeição foram convalidados por esta Magistrada, conforme se denota de decisão de fls. 336.

Inadmissível, também, o pedido de declaração de nulidade do processo por violação ao princípio do contraditório porque teria sido franqueada manifestação ao Ministério Público após a apresentação de defesa preliminar, exercitada através da petição de fls. 84/91, em razão da preclusão. Ora, já ciente da manifestação contida nos autos, o douto defensor impetrou *habeas corpus* com pedido de declaração da nulidade dos autos, porém a partir da decisão de fls. 96, ordem esta, conforme já mencionado, concedida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, e considerando que ao patrono dos réus foram conferidas todas as oportunidades para manifestação, tem-se que não houve nos presentes autos infração ao princípio do contraditório.

Deixo de reconhecer, também, a impossibilidade de imputação do delito à pessoa jurídica em razão de a Constituição Federal ter previsto expressamente a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica quando da ocorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (225, §3.º, CF). Além disso, a Lei 9.605/98 traçou os pressupostos para responsabilização penal da pessoa jurídica definindo as penas compatíveis com a sua natureza (Art. 3, §3.º). Desta maneira, de rigor a manutenção da empresa Fábio Extratora, Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda como corré nestes autos.

No que concerne à alegação de inépcia da denúncia quanto à pessoa jurídica ou quanto ao corréu Adilson, melhor sorte não assiste aos réus, pois a denúncia se prestou aos fins aos quais se destinava, ou seja, concentrou concatenadamente, em detalhes suficientes, o conteúdo da imputação, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Não se vê, nos autos, quaisquer dos defeitos indicados pela doutrina como geradores de inépcia, tais como a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do termo circunstanciado, a narrativa de fato tendente a um tipo penal com conclusão apontada para outro ou a descrição muito extensa e detalhada do caso de modo que torne incompreensível o cerne da imputação.

Alega a defesa que não foi imputada qualquer conduta ilícita ao corréu Adilson ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

à empresa Fábio Extratora, que não há nexo de causalidade entre o comportamento dos réus e o fato típico proposto e que não houve descrição pormenorizada dos fatos supostamente praticados, entretanto, conforme muito bem salientou o douto representante do Ministério Público, em delitos desta natureza não se exige descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada um dos acusados, e sim a narrativa das condutas delituosas a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Ora, os acusados são os proprietários e administradores da empresa corrê Fábio Extratora, que forneceu maquinário e pessoal para efetivação da degradação, valendo lembrar, que existe expressa previsão legal de atribuição da responsabilidade aos dirigentes da pessoa jurídica, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.605/98. Desta feita, resta demonstrada a conduta dos réus.

A falta de justa causa para a propositura da ação penal em razão da assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), previsto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, também não pode ser reconhecida pelo juízo, pois a responsabilidade dos infratores é triplíce por expressa previsão constitucional (225, §3.º, CF). O alcance do TCRA é meramente administrativo e visa a proteção mais célere do meio ambiente. Além do mais, não há dispositivo legal prevendo a impossibilidade de ação penal nos casos de assinatura de TCRA.

Assim, superadas todas as questões preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, a ação é procedente.

A defesa postula a absolvição dos réus pela inexistência dos fatos narrados na denúncia ou, ainda, por falta de provas, aduzindo a atipicidade das condutas por estar excluída do tipo penal a supressão de vegetação em estado inicial de regeneração e, por isso, faltaria um dos elementos descritivos do delito (em estágio avançado ou médio de regeneração). Ainda segundo a defesa, o tipo de vegetação supostamente destruída não se enquadra no conceito de floresta e os atos descritos na denúncia não foram praticados pelos réus, pois a supressão teria ocorrido há mais tempo (2007), e o réu Adilson teria ingressado na posse do local em 2010, não sendo ele o causador da degradação.

A materialidade do crime está comprovada nos autos pelos três laudos ambientais encartados pelo Ministério Público às fls. 432/474, decorrentes das perícias efetuadas no local dos fatos, no bojo das ações civis públicas 0002824-71.2010.8.26.0101 e 0005238-42.2010.8.26.0101, que versam sobre o mesmo objeto destes autos, conforme se vê às fls. 393/429.

O trabalho dos peritos trouxe aos autos elementos suficientes à caracterização do dano ambiental constatado no trecho explorado economicamente pelos acusados.

Não obstante, o réu Adilson afirma que obteve a posse do local apenas em 2010, mas depreende-se do contrato de compra e venda que os réus adquiriram o imóvel em setembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2009 (fls. 74/79), sendo esta informação demasiadamente importante, porque em resposta aos quesitos dos requeridos, o perito do juízo asseverou que os danos ocorreram entre 19 de janeiro de 2008 e 27 de dezembro de 2009, sendo muito importante a constatação do perito de que o acesso à área da lide é feito exclusivamente através da propriedade dos requeridos na qual se processa a extração de areia, e que conta com controle de entrada e saída de veículos (fls. 450).

Basta para a aferição do dano e da gravidade deste, aliás, a simples visualização das fotografias de fls. 04-D e 06-D, para se constatar que o meio ambiente sofreu com a ação devastadora dos acusados, que agem em seus nomes e em nome da pessoa jurídica extratora.

Quanto ao estágio da vegetação destruída, afere-se a descrição no laudo de esclarecimentos apresentado pelo perito do juízo, às fls. 457/465, em resposta à reclamação da requerida de não ter sido considerado inicialmente que a vegetação suprimida se encontrava em estágio inicial, o perito comentou: “A Aerofoto do IGC-1977, e as imagens de satélite, fls. 06, anteriores à destruição, não mostram qualquer indício de diferença entre a vegetação antes existente no interior do meandro, e a então existente na APP. Portanto é lícito admitir que a parca vegetação remanescente na APP seja representativa da mata destruída. O estágio em que se encontrava a vegetação suprimida pode ser avaliado pelo pouco que restou, documentado pelas fotos juntadas ao Laudo Pericial, ora inseridas (...)” (grifei).

As fotografias trazidas aos autos retratam as consequências graves à natureza, o que se constata pela simples visualização do triste retrato que ali está.

Quanto aos danos ao meio ambiente que naturalmente existia na região avaliada nestes autos, não resta dúvida a esta julgadora, ocorreram em razão de atividade extratora de areia, em desacordo com licença ambiental e em desrespeito à formação e recuperação da vegetação nativa.

Acerca da autoria dos crimes ambientais aqui relatados, este juízo, igualmente, não tem dúvidas em atribuí-la aos denunciados.

A empresa “Fábio Extratora, Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda” é de propriedade dos réus e é gerenciada por eles, sendo eles os responsabilizados pelas ações das pessoas jurídicas, assinando em conjunto, ademais, pelos atos praticados por elas. A responsabilização desta, por sua vez, não exclui a responsabilidade daqueles, nos termos da legislação ambiental, não podendo ser, ainda, razão de afastamento do dolo evidente em destruir o meio ambiente.

Depreende-se do Boletim de Ocorrência de fls. 07 a declaração da corré Rosângela de que “comprou a área e foi mandado roçar com foice e penado e que o mato que existia ali era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

somente arbustos isolados”.

Em audiência de instrução, o policial responsável pela diligência e indicado como testemunha pelo Ministério Público afirmou que a destruição em análise foi perpetrada para fins de mineração, o que se coaduna com a atividade dos réus.

A ré Rosângela assinou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) junto à Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais, o que, apesar de não importar em confissão, reforça o conjunto probatório na medida em que a assunção da responsabilidade se coaduna com as demais provas coligidas nos autos.

Registra-se que, apesar de a ré Rosângela ter se apresentado como proprietária do local e responsável pelas intervenções, os crimes foram ordenados e também cometidos pelo corréu Adilson, que além de gerenciar a empresa “Fábio Extratora”, é notório explorador de areia da região.

A ré Rosângela, apesar da assinatura do TCRA, declarou em audiência de instrução que nada sabia a respeito dos fatos, e o réu Adilson, por sua vez, negou a prática do delito, contudo nada corrobora a defesa dos acusados.

De tal modo, reunidos os elementos indispensáveis à caracterização dos delitos narrados na denúncia, passo à fixação das penas para cada um dos sentenciados.

Para a ré Rosângela Favoretto, fixo as penas, na primeira fase de dosimetria, considerados os aspectos do art. 6º da Lei 9.605/98, em especial a gravidade do fato, que ensejou danos irreversíveis ao meio ambiente, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, como incurso nas penas do artigo 38 da Lei 9.605/98, e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, como incurso nas penas do artigo 38-A do mesmo dispositivo de lei, cumulativamente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na segunda fase do sistema trifásico, verifico presentes as seguintes agravantes: ter o agente cometido as infrações para obter vantagem pecuniária e mediante abuso do direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

licença, permissão ou autorização ambiental, todas tipificadas no art. 15, II, da Lei nº 9.605/98 (letras *a* e *o*).

Sendo assim, aumento as penas privativas de liberdade fixadas na primeira fase de dosimetria da pena no patamar de 1/5 (um quinto), tendo em vista tratar-se de duas agravantes, ou seja, em 03 (três) meses e 06 (seis) dias, o que soma 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção para o delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção para o delito do artigo 38-A.

Não existe, na terceira fase da aplicação da pena, nenhuma causa de aumento ou diminuição a ser considerada, razão pela qual declaro definitivas as penas fixadas.

Para o réu Adilson Fernando Franciscate, fixo as penas, na primeira fase de dosimetria, considerados os aspectos do art. 6º da Lei 9.605/98, em especial a gravidade do fato, que ensejou danos irreversíveis ao meio ambiente e os péssimos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental, conforme se denota de sua folha de antecedentes (fls. 37/40) e certidões trazidas aos autos, que apesar de não ensejarem reincidência denotam péssimos antecedentes, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, como incurso nas penas do artigo 38 da Lei 9.605/98, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, como incurso nas penas do artigo 38-A do mesmo dispositivo de lei, cumulativamente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na segunda fase do sistema trifásico, verifico presentes as seguintes agravantes: ter o agente cometido as infrações para obter vantagem pecuniária e mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental, todas tipificadas no art. 15, II, da Lei nº 9.605/98 (letras *a* e *o*).

Sendo assim, aumento as penas privativas de liberdade fixadas na primeira fase de dosimetria da pena no patamar de 1/5 (um quinto), tendo em vista tratar-se de duas agravantes, ou seja, em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, o que soma 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(dezoito) dias de detenção para o delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção para o delito do artigo 38-A.

Não existe, na terceira fase da aplicação da pena, nenhuma causa de aumento ou diminuição a ser considerada, razão pela qual declaro definitivas as penas fixadas.

Em relação à empresa Fabio Extratora, Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, considerados os aspectos do art. 6º da Lei 9.605/98, em especial a gravidade do fato, que ensejou danos irreversíveis ao meio ambiente, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, como incurso nas penas do artigo 38 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98 e restritiva de direitos consistente na suspensão total da atividade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada ao réu Adilson, nos termos dos artigos 21, I e II e 22, I, do mesmo dispositivo legal, bem como em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), considerando que para imposição e gradação da penalidade de multa a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, como incurso nas penas do artigo 38-A da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98 e restritiva de direitos consistente em proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública em face da acusada ROSÂNGELA FAVORETO FRANCISCATE, filha de Roberto Favoretto e Maria Antônia da S. Favoretto, para CONDENÁ-LA pela prática dos crimes capitulados nos artigos 38, *caput*, e 38-A, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c art. 69, do CP, às penas privativa de liberdade, fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes, somando o total de R\$ 4.752.000,00 nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, para o delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98, e 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes, somando o total de R\$ 4.752.000,00, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, para o delito do artigo 38-A.

Pelas razões também retro explicitadas, JULGO PROCEDENTE a presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CÍVEL

PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública em face do acusado Adilson Fernando Franciscate, filho de Armando Siqueira Franciscate e de Aparecida Miguel Siqueira Franciscate, para **CONDENÁ-LO** pela prática dos crimes capitulados nos artigos 38, *caput*, e 38-A, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c art. 69, do CP, às penas privativa de liberdade, fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes, somando o total de R\$ 4.752.000,00, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, para o delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes, somando o total de R\$ 4.752.000,00, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, para o delito do artigo 38-A.

Por fim, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública em face da empresa Fabio Extratora, Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, como incurso nas penas do artigo 38 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98, resultado o total de R\$ 4.752.000,00 e restritiva de direitos consistente na suspensão total da atividade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada ao réu Adilson, nos termos dos artigos 21, I e II e 22, I, do mesmo dispositivo legal, bem como em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 880,00), aumentada ainda em três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, como incurso nas penas do artigo 38-A da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 18 da Lei 9.605/98 resultado o total de R\$ 4.752.000,00 e restritiva de direitos consistente em proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Em atenção ao disposto nos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena aberto, para os réus Rosângela e Adilson, não obstante a conduta social ruim deste último.

Substituo a pena privativa de liberdade da ré Rosângela, de acordo com a possibilidade do art. 7º, da Lei nº 9.605/98, por duas penas restritivas de direito, conforme faculta o art. 44, § 2º, do CP, quais sejam aquelas trazidas pelos artigos 09 e 10, da mesma lei.

Assim, deve a sentenciada Rosângela prestar serviços à comunidade, restando ainda proibida de exercer as prerrogativas discriminadas no art. 10, da Lei Ambiental, pelo prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 05 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado desta decisão.

Quanto ao réu Adilson, deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta a ele por restritiva de direito ou pecuniária, considerando tratar-se de réu com inadequada conduta social, conforme apontam as certidões de fls. 93/95, 100/106, 124/134, de modo que, não obstante a autorização legal para eventual substituição prevista no § 3º, do artigo 44, do CP, admitidas as circunstâncias subjetivas e objetivas no caso concreto, entendo que a substituição revelar-se-ia insuficiente à prevenção, punição e reeducação em relação à conduta criminoso adotada pelo agente.

Para o réu Adilson, portanto, não cabe a suspensão condicional da pena diante nos termos do art. 16, da Lei nº 9.605/98, o que se declara nos termos do art. 77, incisos II e III, do CP.

Para todos os condenados, cada dia-multa terá o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais, considerando para esta fixação a notória condição econômica dos agentes, sendo de conhecimento das pessoas desta Comarca e também da Comarca de Taubaté, que os réus possuem altíssima condição financeira, residem em local com heliporto disponível, além de serem proprietários de helicóptero e o utilizarem como meio de locomoção, conforme se pode inferir, por exemplo, das seguintes matérias jornalísticas:

http://www.viavale.net/viavale/publish/Revista_Isto_E/Boca_Maldita_309.shtml

e

<http://ptdocz.com/doc/829266/por-que-o-juiz-foi-afastado%3F>

a proporção do dano e demais requisitos trazidos pelo art. 18, da Lei nº 9.605/98, devendo ser eficaz a pena pecuniária à repressão e prevenção da conduta praticada pelos réus.

O valor da multa a que foram condenados os réus deverá ser atualizado quando da execução da pena, na forma da lei.

Transitada em julgado esta, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, sendo possível, a partir de então, a execução dos valores supramencionados, conforme permite o artigo 21, da Lei de Crimes Ambientais.

Ausentes os requisitos da prisão cautelar, faculto aos réus recorrerem em liberdade.

P.R.I.C.

Caçapava, 01 de abril de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CIVEL

PRACA DA BANDEIRA, 1, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA